PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500817-19.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: GILSON DOS SANTOS BRITO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE SENTENCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL(DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA), À PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR NO MÍNIMO LEGAL E, POR CONSECTÁRIO, A REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Analisando a reprimenda corporal, verifica-se que o Togado Singular fixou a pena-base em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, posto que valorou, negativamente, as "circunstâncias do delito", mostrando-se correta a fundamentação utilizada para tanto, eis que foram ressaltados elementos que evidenciam uma maior reprovação da prática delituosa, extrapolando a ilicitude do tipo penal, daí porque deve ser mantida. Todavia, é de ver-se que o incremento da sanção basilar em 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão comporta reparo, haja vista que não fora utilizada, na sentença guerreada, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas para o delito, critério este empregado pelos Tribunais Pátrios e aceito nas Cortes Superiores, Seguindo essa linha intelectiva, conclui-se que a pena-base deve ser alterada, de ofício, para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, considerando o manejo do coeficiente de 1/8 (um oitavo) incidente sobre a diferença do patamar máximo (08 anos) e o mínimo (02 anos), previstos no preceito secundário do tipo penal incriminador. No que tange à pena de multa, saliente-se que esta deverá, também, sofrer modificação, em decorrência da alteração da pena privativa de liberdade. Logo, reduzo, também de ofício, a prestação pecuniária para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. 2. não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Réu, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, MAS, DE OFÍCIO, RESTAM ALTERADAS A SANÇÃO BASILAR E A PENA PECUNIÁRIA DO APELANTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500817-19.2018.8.05.0080, oriundos do MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, em que figuram, como Recorrente, GILSON DOS SANTOS BRITO, e, Recorrido, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO INTERPOSTO, E, NA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS, DE OFÍCIO, RESTAM ALTERADAS AS SANÇÃO BASILAR E PENA-PECUNIÁRIA DO RECORRENTE, conforme os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500817-19.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma, APELANTE: GILSON DOS SANTOS BRITO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por GILSON DOS SANTOS

BRITO contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, nos autos de n. 0500817-19.2018.8.05.0080, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 339 do Código Penal (denunciação caluniosa), à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, no regime inicial aberto, sendo substituída por uma pena restritiva de direitos, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A exordial acusatória descreve que: " [...] No dia 06 de julho de 2016, por volta das 16h00min, o denunciado deu causa à instauração de investigação policial contra policiais militares, imputando—lhes crimes de tortura e dano de que os sabia inocentes. No dia 05 de julho de 2016, por volta das 15 horas, o increpado estava na Estação Rodoviária deste município e se dirigiu ao quichê da Empresa Transoares para comprar uma passagem, que desencadeou em uma discussão, sendo chamada a presença da Polícia Militar e no momento em que os Policiais Militares chegaram, o acusado estava descontrolado e, mesmo sendo advertido, demonstrou elevado descontrole emocional e resistência física, fato que culminou em sua prisão. No dia 06 de julho de 2016, o acusado compareceu à 8º Promotoria de Justiça e afirmou ter sido vítima de agressões e torturas pelos policiais militares, além de ter sido obrigado a ficar nu e abaixar três vezes por ordem da delegada Ludmila Vilas Boas [...]"- ID n. 30237864. Recebimento da peça incoativa em 10.04.2018. Ultimada a Instrução criminal e apresentadas as alegações finais, na forma de memoriais, por ambas as partes, sobreveio a sentença que condenou o Apelante pelo crime e à reprimenda anteriormente descritos-ID n. 30238193. Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs a presente Apelação, pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 30238211), a retificação da dosimetria de sua pena, para que seja afastada a valoração negativa do vetor judicial "circunstâncias do crime" e, consequentemente, fixada a sanção basilar no mínimo legal. Nessa toada, pugna a aplicação do mesmo cálculo para a pena pecuniária, a fim de diminuí—la proporcionalmente. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Contrarrazões do Parquet Singular, postulando o improvimento da via recursal (ID n. 30238217). Subindo os folios a esta Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo (ID n. 35195851). É o relatório. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Des. Jefferson Alves de Assis— 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma. Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0500817-19.2018.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: GILSON DOS SANTOS BRITO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da Insurgência Recursal e não havendo preliminares a ser apreciadas, passo à sua análise. 1. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. A Defesa pretende o redimensionamento da reprimenda do Apelante, mormente no que tange à fixação da pena-base e da sanção pecuniária. Malgrado não seja objeto do Apelo, constata-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, através dos elementos de prova que se mostraram correlatos e categóricos quanto à prática do ilícito penal (crime de denunciação caluniosa). Consabido, a dosimetria da pena é o ato processual em que o Magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao montante ideal da pena com base em suas conviçções e nos critérios

previstos abstratamente pelo legislador. O procedimento de dosagem da sanção corporal é questão afeta ao livre convencimento do juiz, devendo, no entanto, ser resquardada a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da reprimenda. No caso em voga, analisando a reprimenda corporal, verifica-se que o Togado Singular fixou a pena-base em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, posto que valorou, negativamente, o vetor judicial "circunstâncias do delito", mostrando-se correta a fundamentação utilizada para tanto, eis que foram ressaltados elementos que evidenciam uma maior reprovação da prática delituosa, extrapolando a ilicitude do tipo penal, daí porque deve ser mantido. Todavia, é de ver-se que o incremento da sanção basilar em 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão comporta reparo, haja vista que não fora utilizada, na sentença guerreada, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas para o delito, critério este empregado pelos Tribunais Pátrios e aceito nas Cortes Superiores. Noutras palavras significa dizer que, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, utilizase o critério jurisprudencial consagrado e, então, acima mencionado, pois, dessa forma, o acréscimo dado à pena-base se mostrará correto e justo. Seguindo essa linha intelectiva, conclui-se que a sanção basilar deve ser alterada, de ofício, para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, considerando o manejo do coeficiente de 1/8 (um oitavo) incidente sobre a diferenca do patamar máximo (08 anos) e o mínimo (02 anos), previstos no preceito secundário do tipo penal incriminador. À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, a reprimenda definitiva do Recorrente resta fixada no quantum acima mencionado- dois anos e nove meses de reclusão. No que tange à pena de multa, saliente-se que esta deverá, também, sofrer modificação, em decorrência da alteração da pena privativa de liberdade. Logo, reduzo, também de ofício, a prestação pecuniária para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento criminoso. 2. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Apelante pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Sentenciado no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Réu, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nessa diretiva, segue o excerto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme

concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO OUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) - grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE REMANESCENTE, NEGO-LHE PROVIMENTO, mas, de ofício, retifico a dosimetria da pena aplicada ao Apelante, fixando-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, sendo substituída por uma pena restritiva de direitos, já definida na sentença vergastada, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do ilícito. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça (assinado eletronicamente)